

Parecer: **MPC/DRR/2978/2019**
Processo: @RLA 17/00166503
Origem: Município de Dionísio Cerqueira
Auditoria, in loco, relativa a remuneração/proventos,
cargos de provimento efetivo, comissionados, cessão de
Assunto: servidores, contratação por tempo determinado, controle
de frequência e controle interno.

Número Unificado: MPC-SC 2.3/2019.3251

Trata-se de auditoria de regularidade para verificar os atos de pessoal relativos a remuneração/proventos, cargos de provimento efetivo, comissionados, cessão de servidores, contratação por tempo determinado, controle de frequência e parecer do controle interno sobre as admissões, ocorridos a partir do exercício de 2016.

Realizada a instrução do feito, apontaram-se as irregularidades e delimitaram-se os responsáveis, promovendo-se a audiência de cada um, conforme deliberação do Relator do processo, após relatório de instrução nº 72/2017, da DAP (fls. 285-346).

O Sr. Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, Prefeito de Dionísio Cerqueira de 01/01/2017 até a data da auditoria (10/03/2017), apresentou resposta às fls. 356-408.

O Sr. Altair Cardoso Rittes, Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira de 01/01/2013 até 31/12/2016, não apresentou resposta, conforme Informação/SEG nº 98/2017, à fl. 410.

Sobreveio novo relatório nº 5834/2018 (fls. 427-467), cuja conclusão segue:

4.1. CONHECER do Relatório de Auditoria n. 5834/2018, que trata de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira para verificar a legalidade dos atos de pessoal ocorridos no período de 1º/01/2016 a 10/03/2017.

4.2. CONSIDERAR IRREGULAR, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar nº 202/2000:

4.2.1. o expressivo número de servidores admitidos temporariamente para a função de Professor e de forma sucessiva, em desrespeito ao art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal, art.1º, § 1º da Lei n. 3.652/2006 e Prejulgado 2003 do TCE/SC. (item 2.1 deste relatório);

4.2.2. o pagamento de Adicional de Horas Extras a servidores sem a comprovação de que os referidos tenham efetuado tal serviço extraordinário, e de forma habitual, em desacordo ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 (item 2.2 deste relatório);

4.2.3. a cessão de servidora à Justiça Eleitoral, desde 09/07/2007, de forma ininterrupta, em afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 115 da Lei Municipal nº 2069/1994; Lei Federal n. 6999/1982 e aos Prejulgados n. 423, 1009 e 1115 desta Corte de Contas. (item 2.3 deste relatório);

4.2.4. o pagamento irregular do adicional de periculosidade no âmbito do Poder Executivo Municipal, tendo em vista sua concessão a servidores que tinham direito ao adicional de insalubridade, em percentual inferior, bem como utilização do vencimento como base de cálculo, quando o correto é o salário mínimo nacional, conforme estabelece o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT vigente, em desacordo com o art. 37, caput, da Constituição Federal; e arts. 70, §1º e 72 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dionísio Cerqueira, com redação dada pela Lei nº 3664/2006 (item 2.4 deste relatório).

4.2.5. a ausência de previsão legal discriminando as atribuições dos cargos comissionados, em desacordo ao artigo 37, caput, incisos I e II, e art. 39, § 1º, e inciso I da Constituição Federal e, artigo 3º, da Lei Complementar n.º 2069, de 18/04/1994. (item 2.5 deste relatório).

4.2.6. a existência de servidor ocupante de cargo comissionado de Assistente de Departamento, com atribuições de caráter técnico e inerentes à necessidade permanente da Câmara Municipal, em desvirtuamento aos pressupostos de direção, chefia ou assessoramento, em descumprimento ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal e ao Prejulgado 1911 desta Corte de Contas (item 2.6 deste relatório).

4.2.7. a concessão de férias aos servidores, sem o respectivo pagamento de 1/3 da sua remuneração, em desacordo ao art. 111 da Lei nº 2069, de 18 de Abril de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e, art. 7º, XVII, da Constituição Federal. (item 2.7 deste relatório).

4.3. APLICAR MULTA:

4.3.1. ao Sr. Altair Cardoso Rittes (CPF n. 210.760.730-34), Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira de 01/01/2013 até 31/12/2016, na forma do disposto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 109, inciso II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000, pela irregularidade explicitada no item 4.2.2 da conclusão deste relatório;

4.3.2. ao Sr. Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (CPF n. 796.689.179-87), Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira de 01/01/2017 até a data da auditoria (10/03/2017), na forma do disposto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 109, inciso II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao

Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000, pelas irregularidades explicitadas nos itens 4.2.2 e 4.2.4 da conclusão deste relatório.

4.4. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, na pessoa do Prefeito Municipal, que:

4.4.1. no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Eletrônico desta Corte de Contas - DOTCe, com fulcro no art.24º, § 1º, da Resolução nº TC 122/2015, apresente plano de ações, com a identificação dos responsáveis por cada atividade, estabelecendo prazos gradativos para o cumprimento, no mínimo, do que segue: a) Levantamento do déficit de profissionais do magistério (Professores); b) Deflagração de procedimentos quanto a readequação de seu quadro funcional, especificamente da área do magistério, inclusive com a criação de cargos efetivos por lei, se necessário, em composição adequada à demanda permanente, com consequente cronograma quanto a realização de concurso público para provimento desses cargos, se for o caso, objetivando o cumprimento do Plano Nacional de Educação - PNE, Lei Federal nº 13.005/2014 e em obediência ao art.37, incisos II e IX, da Constituição Federal, bem como em consonância ao que dispõe o Plano Municipal de Educação - PME, aprovado pela Lei (municipal) nº 4.439/2015 (item 2.1 deste relatório);

4.4.2. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Eletrônico desta Corte de Contas - DOTCe, comprove a este Tribunal de Contas a adoção, de imediato, de providências administrativas, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, visando apurar o pagamento de hora extra de forma indevida, com a respectiva devolução aos cofres públicos dos valores pagos sem prova escoreita de que o servidor trabalhou além da jornada normal, sob pena de responsabilização solidária, obedecidos os prazos e procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa n. TC-13/2012 (item 2.2 deste relatório - apêndices 1, 2 e 3 do Relatório Técnico nº 72/2017);

4.4.2.1 - Caso as providências referidas no item anterior restarem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000, com a estrita observância do disposto no art. 12 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, que dispõe sobre os elementos integrantes da tomada de contas especial, para apuração dos fatos descritos acima, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária, obedecidos os prazos e procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa n. TC-13/2012;

4.4.2.2. Fixar o prazo de 95 (noventa e cinco) dias, a contar da comunicação desta deliberação, para que a Prefeitura Municipal comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas (art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n. TC-13/2012) e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da referida Instrução Normativa;

4.4.2.3. A fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da referida Instrução Normativa.

4.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, regularize a cessão de servidora à Justiça

Eleitoral, desde 09/07/2007, de forma ininterrupta, com a edição de ato que determine o retorno da servidora ao desempenho de suas funções na Prefeitura, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 115 da Lei Municipal nº 2069/1994; Lei Federal n.6999/1982 e aos Prejulgados n. 423, 1009 e 1115 desta Corte de Contas (item 2.3 deste relatório);

4.4.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas a regularização do pagamento de adicional de periculosidade, conforme estabelece o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT vigente, e art. 37, caput, da Constituição Federal; e arts. 70, §1º e 72 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dionísio Cerqueira, com redação dada pela Lei nº 3664/2006. (item 2.4 deste relatório);

4.4.5. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Eletrônico desta Corte de Contas - DOTCe, comprove a este Tribunal de Contas a adoção, de imediato, de providências administrativas, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, visando ao ressarcimento aos cofres públicos do dano decorrente do pagamento de adicional de insalubridade para servidores que efetivamente não tinham direito ou em percentuais diversos do disposto no LTCAT de dezembro de 2015, sob pena de responsabilização solidária, obedecidos os prazos e procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa n.TC-13/2012 (item 2.4 deste relatório);

4.4.5.1. Caso as providências referidas no item anterior restarem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000, com a estrita observância do disposto no art. 12 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, que dispõe sobre os elementos integrantes da tomada de contas especial, para apuração dos fatos descritos acima, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária, obedecidos os prazos e procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa n. TC-13/2012;

4.4.5.2. Fixar o prazo de 95 (noventa e cinco) dias, a contar da comunicação desta deliberação, para que a Prefeitura Municipal comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas (art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n. TC-13/2012) e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da referida Instrução Normativa;

4.4.5.3. A fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da referida Instrução Normativa.

4.4.6. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas o estabelecimento das atribuições específicas de cada cargo comissionado que compõe a administrativa da unidade gestora, nos termos do art. 37, caput, e incisos II e V, da Constituição Federal (item 2.5 deste relatório);

4.4.7. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, altere a sua estrutura administrativa, com a extinção do cargo comissionado de Assistente de Departamento ou a substituição para cargo efetivo, e nesse caso, com a realização de concurso público para o provimento do cargo efetivo criado, tendo em vista as funções técnicas e permanentes

vinculadas ao exercício do referido cargo, nos termos do art. 37, caput, e incisos II e V da Carta Magna (item 2.6 deste relatório);

4.5.8. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e que comprove a este Tribunal de Contas o pagamento de 1/3 das férias aos servidores relacionados no apêndice 4 do Relatório Técnico nº72/2017, às fls. 334 a 346 dos autos), abstendo-se de conceder férias aos servidores, sem o respectivo pagamento do 1/3 de férias constitucional, em desacordo ao art. 111 da Lei nº 2069, de 18 de Abril de 1994 (Estatuto do Servidores Públicos Municipais) e, art. 7º, XVII, da Constituição Federal (item 2.7 deste relatório);

4.6. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira que se abstenha de efetuar o pagamento de adicional de horas extras a servidores da Prefeitura Municipal sem a efetiva comprovação de que os referidos tenham efetuado tal serviço extraordinário, em desacordo ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 (item 2.2 deste relatório);

4.7. Alertar à Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso III e § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000;

4.8. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções in loco e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

4.9. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório Técnico n. DAP - 5834/2018 aos responsáveis e à Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira.

É o relatório.

Importa salientar, inicialmente, que instado a se manifestar, o Sr. Altair Rittes não apresentou justificativas, conforme Informação/SEG nº 98/2017, fl. 410. Por tal razão, resta sujeito aos efeitos da revelia, nos termos do art. 15, § 2º, da LC nº 202/2000.

Passo à análise das restrições encontradas.

1. Irregularidades na contratação de ACTs, tendo em vista o expressivo número de servidores admitidos temporariamente para a função de Professor, e de forma sucessiva

Evidenciou-se que a Prefeitura de Dionísio Cerqueira possuía um número expressivo de professores contratados em caráter temporário à época da auditoria *in loco*. De um total de 155 (cento e cinquenta e cinco) professores, 51% (cinquenta e um por cento) eram contratados temporariamente, perfazendo a soma de 79 (setenta e nove) ACTs.

Ademais, diversas contratações de servidores em caráter temporário perduraram por vários exercícios seguidos (desde 2010), descaracterizando os pressupostos de excepcionalidade, temporariedade e transitoriedade inerentes e indispensáveis às contratações em caráter temporário.

O atual Prefeito aduziu não possuir qualquer tipo de responsabilidade em relação à contratação excessiva de professores ACTs no ano letivo de 2017, posto que estava obrigado a efetuar a convocação e contratação dos servidores aprovados no Processo Seletivo nº 002/2016, sob pena de responder judicialmente.

Informou, ainda, ter se visto obrigado a manter o processo seletivo e efetuar a convocação e contratação dos professores ACTs aprovados diante da recomendação n. 0001/2017/01PJ/DIO, datada do dia 24 de janeiro de 2017, oriunda do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Salientou, no entanto, que seria realizado concurso público para contratações de professores efetivos.

Audidores da DAP destacaram que o último concurso público realizado pela Prefeitura de Dionísio Cerqueira decorreu do Edital nº 001/2017, de 19/07/2017, o qual estipulava apenas uma vaga para o cargo de Professor.

Por outro lado, na mesma data foi publicado o Processo Seletivo nº 001/2017 para a contratação de pessoal em caráter temporário para o exercício dos cargos de profissionais da Secretaria de Educação, agravando ainda mais a desproporção entre servidores efetivos e temporários verificada na presente restrição.

Diante da situação posta, entendo pela manutenção do presente apontamento. Considerando o lançamento de edital de Processo Seletivo para contratação de pessoal em caráter temporário, e tendo em vista que o concurso público deflagrado previu apenas uma vaga para o cargo de Professor, entendo que não foram adotadas as providências necessárias para reconfigurar o quadro de servidores efetivos e temporários do Município.

2. Pagamento de Adicional de Horas Extras a servidores sem a comprovação de que os referidos tenham efetuado tal serviço extraordinário, e de forma habitual

Constatou-se que, nos meses de janeiro de 2016 a fevereiro de 2017, servidores da Prefeitura Municipal perceberam adicional de horas extras sem a devida comprovação do cumprimento do serviço extraordinário na jornada registrada nos meses de referência para o pagamento.

Outrossim, são praticamente os mesmos servidores que perfazem o serviço extraordinário mês a mês, de forma habitual, descaracterizando o instituto da hora extra, no sentido de que tal prestação de serviço deve ser a exceção, e não a regra, na administração pública.

O responsável reconheceu a restrição apontada e afirmou estar tomando providências para fiscalizar o efetivo trabalho extraordinário. No entanto, foram verificados pagamentos indevidos nos primeiros meses de 2017.

Sendo assim, entendo que diante da persistência no pagamento de horas extras sem a devida fiscalização, deve ser aplicada sanção ao atual Prefeito, sendo cabível ainda a determinação sugerida pela diretoria, constante do item 4.4.2 da conclusão do relatório nº DAP 5834/2018.

3. Cessão de 04 servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal e 01 de provimento em comissão a outros órgãos, com ônus para o Município e sem a existência de lei, acordo, convênio e/ou ato administrativo que estabeleça o prazo de duração e as condições da cessão

A situação encontrada evidenciou a existência de 04 servidores titulares de cargo de provimento efetivo e 01 de provimento em comissão do Poder Executivo de Dionísio Cerqueira, cedidos a outros órgãos com ônus para o Município e sem lei específica, acordo, convênio e ato administrativo (em alguns casos) estabelecendo o prazo de duração e as condições da cessão.

Após os esclarecimentos feitos pelo responsável e com o retorno de alguns servidores à Prefeitura, os auditores entenderam que o apontamento deveria permanecer apenas com relação à servidora Joseane Khopal Dickel, cedida ao Cartório Eleitoral desde 09/07/2007 de forma ininterrupta, com sucessivas prorrogações.

Considerando o pouco tempo que o Sr. Thyago Wanderlan Gnoatto esteve à frente do Município à época em que foi realizada a auditoria (10/03/2017), e tendo em vista que adotou, de pronto, as providências necessárias para o retorno de parcela significativa dos servidores cedidos, corroboro a linha de pensamento utilizada pelos auditores.

Todavia, o mesmo argumento não socorre o Sr. Altair Cardoso Rittes, Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira de 01/01/2013 até 31/12/2016, o qual permaneceu inerte ao longo de sua gestão, devendo este ser responsabilizado com a cominação de multa pelas cessões irregulares.

4. Irregularidades no pagamento do adicional de periculosidade no âmbito do Poder Executivo Municipal, tendo em vista sua concessão a servidores que tinham direito ao adicional de insalubridade, em percentual inferior, bem como utilização do vencimento como base de cálculo, quando o correto é o salário mínimo nacional, conforme estabelece o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT vigente

Verificou-se na auditoria que a Prefeitura de Dionísio Cerqueira efetuou o pagamento de adicional de periculosidade a servidores que faziam jus ao adicional de insalubridade, bem como aplicou o percentual sobre o vencimento dos aludidos servidores, em desacordo com o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT vigente no âmbito do Município, que estabelece que a base de cálculo é o salário mínimo nacional.

O Sr. Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves esclareceu estar vigente, em verdade, a LTCAT de 09/12/2016, na qual consta que as funções de Odontólogo (9), Odontólogo ceo (01), Auxiliar de Dentista (07) e Auxiliar de Consultório Dentário (04) possuem direito ao recebimento de adicional de insalubridade de 40% do salário mínimo vigente e adicional de periculosidade de 30% do salário base, motivo pelo qual arguiu não existir irregularidade no pagamento dos mencionados servidores.

No entanto, nas conclusões do documento juntado aos autos consta a referência somente à função de Odontólogo, ou seja, apenas legitima o pagamento feito a este cargo.

Com relação aos cargos de Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Dentista e Pedreiro, subsiste o apontamento de irregularidade.

Assim, acompanhando a diretoria, opina-se pela aplicação de multa e pela formulação de determinação, nos moldes sugeridos no relatório técnico derradeiro.

5. Ausência de previsão legal discriminando as atribuições dos cargos comissionados

Vislumbrou-se que os cargos comissionados existentes na estrutura administrativa do Município de Dionísio Cerqueira não possuem atribuições específicas definidas por lei.

O Sr. Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves mais uma vez arguiu em sua defesa inexistir responsabilidade, tendo em vista que a Lei nº 3.665/06 foi editada em gestão anterior.

Além disso, afirmou que a Administração está estudando a regularização da situação, através da alteração da legislação, passando então a discriminar as atribuições de cada cargo.

Deve-se ter em consideração que à época da auditoria *in loco* o atual Prefeito tinha tomado posse há pouco mais de 90 dias. Entendo, ainda, que a resolução da questão não é simples, devendo ser adequadamente estudada.

Dessa feita, considero pertinente o entendimento da equipe técnica em apenas determinar à Prefeitura, com a fixação de prazo, para o estabelecimento das atribuições específicas de cada cargo comissionado que compõe a estrutura administrativa da unidade gestora.

6. Servidores ocupantes do cargo comissionado de Assistente de Departamento, desempenhando funções eminentemente técnicas, em desvirtuamento aos pressupostos de direção, chefia ou assessoramento inerentes aos cargos comissionados, configurando burla ao instituto do concurso público

Audidores encontraram servidores ocupando os cargos de provimento em comissão de Assistente de Departamento, desempenhando funções eminentemente técnicas.

O atual Prefeito arguiu novamente que a criação do cargo foi feita por lei anterior ao seu mandato, bem como o fato de que os servidores haviam sido nomeados pela antiga gestão.

Afirmou igualmente que a Administração está estudando a regularização da situação, através da alteração da legislação, e que o cargo será regularizado e/ou extinto.

Pelas mesmas razões expostas nos itens supra, considero pertinente o entendimento da equipe técnica em formular determinação à Prefeitura para que altere a sua estrutura administrativa, com a extinção do cargo comissionado de Assistente de Departamento ou a substituição para cargo efetivo.

7. Concessão de férias a servidores sem a comprovação do respectivo pagamento de 1/3 da sua remuneração

Evidenciou-se a concessão de férias aos servidores do poder executivo municipal sem o respectivo pagamento do 1/3 de férias constitucional.

O responsável arguiu que a atual administração está fiscalizando rigorosamente a concessão de férias, concedendo o pagamento de 1/3 da remuneração conforme determinação.

Outrossim, destacou que os casos apontados, em que houve a concessão de férias sem a comprovação do pagamento de 1/3 da remuneração, ocorreram durante a gestão passada.

Todavia, verificou-se que na atual gestão houve a concessão de férias sem o pagamento do terço constitucional, devendo subsistir o apontamento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se por **acompanhar parcialmente** as conclusões exaradas pela diretoria, **acrescentando:**

1) a cominação de multa ao Sr. Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves pelas irregularidades explicitadas nos itens 4.2.1 e 4.2.7 das conclusões do relatório técnico;

2) a cominação de multa ao Sr. Altair Cardoso Rittes pelas irregularidades explicitadas nos itens 4.2.3 e 4.2.7 das conclusões do relatório técnico.

Florianópolis, 22 de julho de 2019.

Diogo Roberto Ringenberg
Procurador de Contas